

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

Ref.: EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS PARA COMPRAS E SERVIÇOS 003/2015

Processo Administrativo 040/2015

Processo de Licitação 040/2015

ALEX WILLIAN HOPPE, Leiloeiro Público Oficial, matrícula AARC 285 - JUCESC, sediado profissionalmente na Rua Alberto Tokarski, 11, centro de Canoinhas (SC), telefones: (47) 3027-3900 e (47) 9183-4930, *e-mail*: contato@hoppeleiloes.com.br, sitio eletrônico: www.hoppeleiloes.com.br, com fundamento no § 2º do art. 41 da Lei nº 8.666/93, vem, tempestivamente, à presença de vossa senhoria, interpor esta :

IMPUGNAÇÃO

nos termos do Edital em referência, que adiante especifica, o que faz na conformidade seguinte:

I – DOS FATOS

O edital supramencionado, traz como objeto da licitação a contratação de empresa para prestação de serviços na estruturação de leilões públicos eletrônicos e presenciais, para venda de bens do Município de Marema - SC, com utilização de recursos de tecnologia da informação, por meio de plataforma de transação via WEB.

No item 5 – DA HABILITAÇÃO, são exigidos documentos próprios de pessoas jurídicas, como Estatuto Social Prova de Inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica como fundamentais para credenciamento junto a Prefeitura de Marema -SC, ou seja, nenhum Leiloeiro Oficial, pessoa física, poderá obedecer os requisitos da tomada de preços em questão.

O edital foi elaborado exclusivamente para o credenciamento de empresas, solicitando CNPJ e demais documentos relacionados a empresas (item 5), impossibilitando que o próprio Leiloeiro Oficial possuidor, pessoal e privativo, das atribuições dispostas no próprio objetivo da tomada de preços em questão, possa efetivar seu cadastro junto a Prefeitura de Marema – SC.

II – DA ILEGALIDADE

Diante dos fatos acima narrados, a base legal está prevista no Decreto n. 21.981, de 19 de outubro de 1932, em seu art. 19, que menciona:

Art. 19. Compete aos leiloeiros, pessoal e privativamente, a venda em hasta pública ou público pregão, dentro de suas próprias casas ou fora delas, inclusive por meio da rede mundial de computadores, de tudo que, por autorização de seus donos por alvará judicial, forem encarregados, tais como imóveis, móveis, mercadorias, utensílios, semoventes e mais efeitos, e a de bens móveis e imóveis pertencentes às massas falidas, liquidações judiciais, penhores de qualquer natureza, inclusive de jóias e *warrants* de armazéns gerais, e o mais que a lei mande, com fé de oficiais públicos.

Assim, as prerrogativas atribuídas ao leilão devem ser realizadas pelo Leiloeiro Oficial, não podendo demandar tal atividade para empresas privadas.

Está previsto no art. 36, § 1º e 2º, do Decreto nº 21.981, de 19 de outubro de 1932 a impossibilidade do Leiloeiro Oficial exercer o comércio direta ou indiretamente ou constituir sociedade de qualquer espécie ou denominação.

Art. 36. É proibido ao leiloeiro:

1º, exercer o comércio direta ou indiretamente no seu ou alheio nome;

2º, constituir sociedade de qualquer espécie ou denominação;

Diante do exposto, está claro que não é cabível às empresas realizarem as atribuições de Leiloeiro Oficial, que frequentemente prestam os serviços de assessoria na estruturação de leilões públicos eletrônicos e presencias, para a venda de bens, com utilização de recursos de tecnologia da informação, por meio de plataforma de transação via Web.

III – DO PEDIDO

Em face do exposto, requer-se seja a presente IMPUGNAÇÃO julgada procedente, com efeito para:

- declarar-se nulo o item atacado;
- determinar-se a republicação do Edital, escoimado do vício apontado, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21, da Lei nº 8666/93

Nestes termos,

pede deferimento.

Canoinhas, 6 de julho de 2015.

Alex Willian Hoppe

Leiloeiro Oficial